



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720391/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.758 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente LUIZ EDUARDO GOMES GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 2003

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

A intimação poderá ser feita por edital, quando resultar improficuo um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

O domicílio tributário, para fins de intimação por via postal, é aquele fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro relator que DAVA provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente

Atilio Pitarelli - Relator

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 27 de novembro de 2.009, pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 132/136), que por unanimidade de votos não conheceu da impugnação por intempestiva, apreciando-a com fundamento no Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/96, por nela conter preliminar de tempestividade.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/07/2007, no valor total de R\$ 843.125,95 (oitocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 356.125,01 a título de imposto suplementar, R\$ 219.907,19 de juros de mora e R\$ 267.093,75 de multa de ofício, pertinente a imóvel localizado no município de Santo Antonio do Leverger-MT e decorrem dos seguintes fatos:

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIFT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:**1. Do Procedimento Fiscal:**

Contribuinte regularmente intimado por edital, Edital de nº 0208/07- SEFIS/DRF/CBA-MT, uma vez que foi improficua a intimação encaminhada via postal para o endereço do contribuinte constante na Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo legal de afixação do edital e o prazo para atendimento da intimação, o contribuinte não compareceu para atendimento; sendo efetuado lançamento de ofício com as informações de que se dispõe na Secretaria da Receita Federal.

Arbitramento Do Valor Da Terra Nua - VTN:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Area total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 10, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado As Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta.

Na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. O VTN arbitrado é a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN, conforme a seguinte demonstração:

Assim, conforme demonstrativo objeto da fl. 5, foi considerada tributável a área total do imóvel, que é de 11.756,0 hectares, uma vez não considera como isenta a área de 5.878,0 hectares, declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente.

No tocante ao valor da terra nua, que constitui outro elemento da base de cálculo do imposto, foi apurado pela autoridade fiscal R\$ 2.975.208,48, que redundou a título de imposto a importância de R\$ 357.025,01, e considerando o valor de R\$ 900,00, declarado e recolhido pelo contribuinte, quando atribuiu o VTN em R\$ 200.000,00, para a metade da área total, restou a diferença que está sendo exigida no auto de infração, a título de imposto, de R\$ 356.125,01.

O recorrente impugnou o lançamento fiscal às fls. 29/36, juntando vários documentos de natureza distintas, argüiu em preliminar o acolhimento da peça de defesa, argumentando sobre a indevida intimação por edital, e que aguardava o prazo para entrega da DIRPF para comunicar a alteração do seu endereço, e quanto ao mérito, alegou apenas equívoco no preenchimento da DITR, quando da distribuição da área do imóvel rural, mais especificamente, na linha 02 – Área de Preservação Permanente, quando o correto seria constar na linha 03 – Área de Utilização Limitada ou Reserva Legal, sendo esta a destinação de 50% da área total do imóvel, objeto de averbação na matrícula do Registro de Imóveis e constante no ADA relativos aos anos de 1.997 e 2.003. Juntou documentos de fls. 37/90.

Informa o recorrente à fl. 119, ter solicitado parcelamento do débito admitido como devido, referente ao VTN, incluindo os valores pertinentes aos anos base de 2.004 e 2.005.

Como destacado acima, a decisão proferida em primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação, por intempestividade, não obstante ter o seu relator consignado à fl. 136, seu entendimento sobre a admissibilidade de revisão de ofício pela autoridade lançadora, em função da *“regularização tempestiva da área isenta, bem como da concordância do impugnante quanto ao VTN e o pedido de parcelamento da parte não impugnada”*, recomendando ao final, o retorno à unidade de origem para os devidos fins, inclusive, para apreciação desta possibilidade, o que não consta ter ocorrido.

Na decisão recorrida, consta ainda no voto: *15. Entretanto, através do contrato de locação de fl. 73 se verifica que o aluguel da residência anterior havia findado em 30/10/2007, depois, portanto, do envio da intimação postada 25/07/2007 e devolvida em 02/08/2007; oportunidade em que poderia haver sido informada a questão da mudança de endereço.*

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 147/159), resumidamente, aduz o Recorrente que:

- a) a agência dos correios de Rondonópolis e nem o agente autuante se dignou em ligar para informar sobre a intimação, uma vez que seu nome figurava na lista telefônica da cidade; o relator da decisão recorrida reconheceu o direito à isenção sobre a reserva legal, mas se prendeu ao aspecto burocrático do prazo decorrente da notificação por edital, mencionando expressamente seu entendimento que os autos deveriam retornar à origem

para que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício, em função dos documentos apresentados;

- b) com fundamento nos princípios constitucionais que lhe asseguram o direito de petição; de ser privado de seus bens sem o devido processo legal, e da vedação no processo apenas de provas obtidas por meios ilícitos, protesta pela admissão do Recurso Voluntário a este colegiado, para que a questão de mérito seja apreciada;
- c) a decisão recorrida deixa dúvidas com relação à revisão de ofício do lançamento fiscal, e que está sendo injustificado por questões meramente burocráticas, o que fere o princípio constitucional da ampla defesa e irrestrita legalidade, caracterizando a penalidade pecuniária em enriquecimento ilícito, uma vez que os documentos acostados provam a improcedência do trabalho fiscal, entendendo ao final, que este colegiado é competente para apreciar o mérito da defesa apresentada;
- d) referindo-se ao mérito, destaca que a autoridade fiscal presumiu a revelia ao afixar o edital n.o 0259/2007, de 14/12/2007 e posteriormente, em 04/09/2008, atribuiu-lhe a revelia, ignorando o fato de ter apresentado a DIRPF em 27/04/2008, com atualização do domicílio fiscal, tendo a autoridade fiscal utilizado para seu trabalho a DITR de 2003, lançando o imposto em data de 03/12/2007;
- e) repassando as informações constantes na DITR, se constata que a área destinada à reserva legal, consta como de Preservação Permanente, e corresponde a 50% da área total do imóvel, está averbada na matrícula do Registro de Imóveis desde 22/06/1999 e foi devidamente notificada ao IBAMA através dos Atos Declaratórios Ambientais de 1997 e 2003, e foi posteriormente ratificada através do georeferenciamento concluído em 2008, confirmando como de reserva legal a área de 5.878,0 hectares, observando assim integralmente o disposto no art. 12 do decreto 4.382/2002 e corroborado por precedentes deste colegiado;
- f) convalidado o direito à isenção sobre a área destinada à reserva legal, há que se alterar o demonstrativo de apuração do imposto, para figurar na linha 06, como área aproveitável, 5.870,0 hectares, tal como informada na DITR de 2.003, e ignorada pela autoridade autuante e no item 13, Grau de Utilização, na ordem de 100% para o valor apurado;

g) no item 18- Valor da Terra Nua, no quadro cálculo do imposto, aplicar o reflexo na ordem 50%, reconhecendo assim a área destinada à Preservação Permanente (Reserva Legal), que está devidamente comprovada;

h) por fim, considerar o efeito no Grau de Utilização de 100% (linha 18), ficando alterado para 0,45% tanto para o valor declarado quanto no valor apurado, alterando com isto o valor devido na linha 20, figurando o imposto no valor de R\$ 6.694,21.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente, a questão básica para a apreciação do mérito argüida pela Recorrente, precede da validade da notificação efetuada por edital, contra a qual, preliminarmente, se insurge o Recorrente.

Com efeito, consta do auto de infração (fl. 2), que o mesmo foi lavrado em 03/12/2007, conforme Notificação de Lançamento 01301/00097/2007.

À fl. 8, o Termo de Intimação Fiscal n.º 01301/00093/2007, datado em 23/07/2007 foi expedido para que o Recorrente apresentasse documentos à fiscalização.

À fl. 12, a Consulta Postagem informa que a Intimação foi postada em 25/07/2007, voltando em 02/08/2007 com a anotação de que os Correios não efetuou a entrega por motivo de Mudança do destinatário, o que redundou na fixação do edital 0208/07, de 24/07/2007, para que o Recorrente comparecesse à repartição fiscal para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal.

Em 14/12/2007 foi fixado o edital n 0259/07, onde dentre outros, figura o Recorrente para que tomasse ciência da lavratura do auto de infração, que conforme consta na Consulta Postagem, foi devolvida em 08/01/2008, pelo mesmo motivo, qual seja, Mudou-se (fl. 18).

Assim, por edital fixado na repartição, o Recorrente foi tido como ciente da lavratura do auto de infração em 29/12/2007, e no documento de encaminhamento à SECAT/DRF/CBA-MT, a autoridade fiscal consignou no documento de fl. 20:

Como já estava configurado durante a fase de intimação que o envio postal seria improficuo, publiquei o Edital de n° 0259/2007-SEFIS-DRF/CBA em 14/12/2007 para se efetivar a ciência em 29/12/2007. Tanto seria improficua a via postal, que a correspondência das notificações postadas pelo sistema

eletrônico somente em 17/12/2007, retornou em 08/01/2008 pelo mesmo motivo anterior: "mudou-se".

Fato é, que a impugnação foi apresentada em 05/12/2008, razão pela qual, não foi apreciada pela DRJ, a quem foi enviada por força do Ato Declaratório Normativo n.o 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, por haver preliminar de tempestividade, o que foi afastada pela decisão recorrida, e novamente alegada na peça recursal, cabendo agora, a este colegiado, apreciar esta questão.

Com efeito, entendo que a decisão recorrida não deve prosperar, pois vislumbro a ocorrência da decadência da pretensão fiscal, não obstante não tenha sido argüida pelo Recorrente.

O art. 23 do decreto n.o 70.235/72 sempre colocou a notificação por edital como medida extrema, quando improficua a pessoal ou postal, o que ocorreu no caso da intimação para prestar as informações em procedimento administrativo, não podendo tomar por empréstimo para a notificação do lançamento a informação de que o Recorrente mudou de endereço, e somente após a negativa dos Correios para a entrega da notificação do ato do lançamento, é que poderia ser levada a efeito a notificação por edital, quando a mesma é presumida ou ficta.

No presente caso, como admitiu a autoridade fiscal, primeiro foi feita a notificação por edital (fl. 20), ao que parece, em função do lapso temporal, pois o prazo para concretizar o lançamento seria no dia 31/12/2007, e com a notificação por edital, estaria dada ciência presumida em 29/12/2007, para em seguida, valer-se da via postal, cujo retorno, ocorreu em 08/01/2008.

Assim, considerando que o imposto exigido neste processo refere-se ao ano de 2003, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2003, e a informação dos Correios sobre a notificação do lançamento em 08/01/2008, e trata-se de imposto suplementar, portanto, tendo o prazo decadencial regido pelo par. 4º do art. 150 do CTN, entendo que a exigência fiscal não pode prosperar.

Não reconhecer a ocorrência do fenômeno da decadência, no meu entender, seria equiparar a notificação por edital à pessoal ou via postal, para as quais, mesmo antes da alteração nos incisos do art. 23 do decreto 70.235/72 efetuada pela lei 11.196/2005, não estabelecia entre elas ordem de preferência, mas a exemplo do que ocorre atualmente, com a redação dada ao par. 1º do art. 23 dada pela lei 11.941/99, a notificação por edital só deve ocorrer quando os outros meios se mostrarem improficuos, o que ocorreu regularmente com a notificação para prestar informações, mas não com o lançamento.

Quanto ao fato de tomar por empréstimo expediente da intimação para prestar informações, quando houve a impossibilidade de entrega face à mudança de endereço, importante destacar entendimento exarado pela Coordenação Geral de Administração Tributária – COSIT, na Solução de Consulta Interna – SCI N.O 46, DE 21/12/2004, assim redigida: *“as disposições do art. 23 do Decreto n.o 70.235, de 1.972, aplicam-se a cada processo individualmente e para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo ou outros de alguma forma envolvidos, sob pena de nulidade dos atos posteriores”*

Destarte, o ato de intimar o contribuinte para tomar ciência do lançamento não pode conter vícios de qualquer natureza, notadamente, quando se trata de medida que lhe assegure o direito ao devido processo legal. Alega o contribuinte que em função da mudança do endereço dele só tomou conhecimento em meados de novembro de 2.008, quando procurou a repartição fiscal para solicitar certidão negativa de débitos, mas regularmente, para o lançamento, foi procurado em 08/01/2008, embora com a negativa da entrega, data esta, quando já estava alcançado pela decadência o direito do fisco constituir o crédito.

Assim, desconsidero a notificação via edital, por inverter sem previsão legal a ordem estabelecida pelo art. 23 do decreto n.º 70.235/72, bem como a via postal, pois embora ratifique a informação anterior de que o contribuinte havia mudado de endereço, razão pela qual as notificações não lhe foram entregues, mas evidencia que a Receita Federal cumpriu com sua atribuição, porém, para o lançamento, por poucos dias, fora do prazo quinquenal.

Não obstante no meu entender esta questão já ser suficiente para afastar a pretensão fiscal, também é favorável ao contribuinte o inciso III do art. 3º da lei n.º 9.784/99, que assegura ao administrado *“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”*. No mesmo sentido, o art. 38 desta lei.

Quando da apresentação da impugnação que foi considerada intempestiva pela decisão recorrida, que tomou por base o prazo decorrente de intimação feita por edital ao arrepio do art. 23 do decreto n.º 70.235/72, o autuado apresentou documentos relevantes para o deslinde da questão, que evidenciam o erro no preenchimento da DITR, informando como APP, o que na verdade é reserva legal, objeto de ADAs e averbação na matrícula do Registro de Imóveis, todas estas medidas, em datas anteriores ao lançamento, medidas estas, que atendem aos mais exigentes dos Conselheiros deste colegiado, para reconhecer o direito dos contribuintes de excluírem esta área da base de cálculo do imposto.

Portanto, com fundamento na lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os documentos de fls. 61 e 62, que consistem nos Atos Declaratórios Ambientais protocolizados no IBAMA em 01/03/2000 e 31/03/2004 (fls. 61 e 62) e a averbação da área de 5.878 hectares, sobre a qual recai a exigência deste processo, de n.º 2/313 na matrícula 313 do Registro de Imóveis, em 23 de janeiro de 2.004 (fl. 67), entendo que estes documentos mereceriam apreciação pelos julgadores. Se não ocorreu na primeira instância, não deixariam de ser considerados nesta, uma vez que a decisão final somente ocorre com a apreciação por este colegiado, a ele chegando, como destacado no início, em decorrência do disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, por reconhecer de ofício a ocorrência da decadência, bem como considerar os documentos apresentados, com fundamento na lei n.º 9.784/99.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

publicação do edital para cientificar o contribuinte do lançamento, dado que o AR relativo à intimação do Termo de Intimação Fiscal já havia retornado à repartição com a informação de que o contribuinte havia mudado de endereço. Veja que depois de fixado o edital, encaminhou-se ao contribuinte cópia da Notificação de Lançamento, por via postal, que retornou com a mesma informação de que o contribuinte havia mudado de endereço. Tal fato, reforça o entendimento de que desnecessária seria a tentativa de ciência por via postal para cada um dos atos, conforme previsto na SCI já referida.

Destaque-se que o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 determina que a intimação deverá ser feita por edital, quando resultar improficua a ciência pessoal ou por via postal. E este foi o caso dos autos.

Por fim, importa esclarecer que o contribuinte somente efetuou a alteração de seu endereço, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em 24/04/2008, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, fls. 49. Observe-se que tal data (24/04/2008) é posterior a data da publicação do edital, que cientificou o contribuinte do lançamento.

Nestes termos, correta a decisão recorrida ao considerar intempestiva a impugnação. Logo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura